

**PARECER**  
**Medida Provisória n° 294/06**  
**CNRT - Conselho Nacional de Relações do Trabalho**

A segunda Medida Provisória estabelecida pelo Governo no dia 08 de maio p.p., de n° 294, cria o “Conselho Nacional de Relações do Trabalho – C.N.R.T.”, restabelecendo de maneira maquiada a antiga “Comissão de Enquadramento Sindical”, outrora tão criticada pelos atuais componentes do Poder Executivo.

Já nos manifestamos em relação à Medida Provisória n° 293, que estabelece o reconhecimento das “Centrais Sindicais”, sobre a curiosidade do entendimento governamental, no sentido de estabelecer uma Medida Provisória, disposição legal utilizada para fazer frente a situações de emergência, que necessita obrigatoriamente estar amparada pelos dois pressupostos, concomitantemente: da relevância e da urgência.

Evidentemente, a criação do mencionado Conselho não se traduz em questão relevante e muito menos urgente.

Estabelece a Medida Provisória n° 294, em seu artigo 1°, ser o referido Conselho um “...órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa...”

O parágrafo segundo fixa as finalidades, assinalando seus incisos que deve o Conselho:

**I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;**

**II - promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e**

**III - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.**

Inicialmente há que se ressaltar que não pode o Poder Executivo, através de um órgão administrativo pretender ultrapassar as funções legislativa e judicial que não lhes são inerentes.

As funções do Estado são: **administrativa, legislativa e judicial**, sendo que alguns, como Antonio Bandeira de Melo, acrescentam a função **governamental**.

O que identifica a **função administrativa** é a inovação secundária, infralegal. O decreto regulamentador que ultrapassa a lei é inválido.

O que identifica a **função legislativa** é criar direitos e obrigações, uma inovação primária.

O que identifica a **função judicial** é a produção de coisa julgada.

O que identifica a **função governamental** é o fato de que a mesma decorre diretamente da constituição, podendo os atos governamentais serem questionados quanto à inconstitucionalidade.

A finalidade de todo e qualquer processo administrativo é a produção de norma jurídica individual e concreta.

Assim, não há como um órgão administrativo do DD. Ministério do Trabalho e Emprego, deliberar, ou seja, decidir sobre as questões propostas pela Medida Provisória.

Tal disposição extrapola a competência administrativa, pretendendo decidir, ou seja, julgar as questões a que se propõe, função específica do Poder Judiciário.

A principal característica da função judicial é a formação da coisa julgada. Uma vez decidida não é passível de modificação.

Por outro lado, é cristalino o artigo 8º, incisos III e IV, da Carta Magna, que assinala:

**Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

Ora, se a competência legal para representar a respectiva categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas é do Sindicato, pretende a disposição questionada, alterar o dispositivo legal, outorgando ao Conselho as atribuições inerentes aos Sindicatos.

Por outro lado, em que pese reconhecer as Confederações para estabelecer a composição da representação patronal, com relação aos trabalhadores omite as Confederações e passa a indicação às Centrais Sindicais, contrariando o disposto no inciso IV, do citado artigo 8º, da CF/88, que reconhece o sistema confederativo e não faz qualquer menção a Central Sindical.

Ressalve-se, inclusive, no concernente à composição, ser contraditória a Medida Provisória nº 294, uma vez que em seu artigo 3º e parágrafos assinala ser composto de quinze membros titulares com igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais, cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores.

Enquanto os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades do Poder Público que vierem a integrar o CNRT, conforme dispuser o regulamento (?), os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações de empregadores com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei.

A designação dos componentes ficará a cargo do DD. Ministro do Trabalho e Estado, contando em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, compostas: a) a Câmara Bipartite da representação dos empregadores de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos empregadores e b) a Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos trabalhadores.

Verifica-se, pois, que enquanto inicialmente assinala serem quinze membros titulares e quinze suplentes, logo em seguida estabelece a composição de duas Câmaras com dez membros em cada uma.

O artigo 10 fixa a competência do Conselho Nacional de Relações do Trabalho, atribuindo-lhe propor e subsidiar, entre outros:

- a) a elaboração de propostas legislativas sobre relações de trabalho e organização sindical;
- b) a normatização administrativa sobre assuntos afetos às relações de trabalho e à organização sindical;
- c) avaliar o conteúdo das proposições relativas a relações de trabalho e organização sindical em discussão no Congresso Nacional, por meio de parecer;
- d) propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

- e) elaborar pareceres sobre as matérias relacionadas às normas internacionais do trabalho;
- f) propor o estabelecimento de critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes às relações de trabalho e a organização sindical;
- g) pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical.

O artigo 11 fixa a competência das Câmaras Bipartites, atribuindo-lhes, nas respectivas esferas de representação:

- a) mediar e conciliar conflitos de representação sindical, a pedido comum das partes interessadas;
  - b) assessorar a respectiva representação no CNRT;
  - c) analisar a evolução dos índices de sindicalização para, dentre outras, subsidiar a elaboração de políticas de incentivo ao associativismo;
  - d) elaborar proposta de revisão da tabela progressiva de contribuição compulsória, devida pelos empregadores, agentes autônomos e profissionais liberais; e
  - e) sugerir às entidades sindicais a observância de princípios, critérios e procedimentos gerais que assegurem, em seus estatutos:
    - A) a possibilidade efetiva de participação dos associados na gestão da entidade sindical; e
    - B) a instituição de mecanismos que permitam a todos os interessados acesso a informações sobre a organização e o funcionamento da entidade sindical, de forma a assegurar transparência em sua gestão.
- Constata-se, pois, que além da pretensão em fazer as vezes do Poder Judiciário, também pretende exercer a função legislativa, o que é incabível.

Além de recriar a extinta Comissão de Enquadramento Sindical, oficializa a intervenção do Estado no movimento sindical, em total contrariedade ao disposto no artigo 8º, “caput” e inciso I, que preceitua:

**Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**  
**I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

Objetiva a Medida incumbir ao Conselho definir registros, fusões, desmembramentos e impugnações de entidades sindicais e de todos os atos inerentes.

Por outro lado, confere às Centrais Sindicais o poder jurisdicional de definir qual é a entidade representativa e quem irá negociar.

Ora, conforme destacamos, somente ao Poder Judiciário; conforme disciplinam os artigos 92 a 126 da Constituição Federal; compete prolatar decisões através de sua função típica, estabelecida pela Carta Magna.

É o único Poder que estabelece a coisa julgada, ou seja, dá definitividade ao conflito de interesses; razão pela qual não pode ter sua função delegada.

Em que pese a experiência sindical dos interlocutores e do próprio governo, curiosamente, estruturas que durante muitos anos impingiram ações totalmente anti-democráticas, que representaram o monopólio do arbítrio contra os anseios sociais da coletividade, que finalmente foram expurgadas do ordenamento jurídico com a Carta de 88 que consolidou a liberdade e a autonomia, retornam agora, mascaradas sob a pecha de modernidade.,

O estatuto padrão, até 1.988, era imposto pelo então Ministério do Trabalho, que fiscalizava toda e qualquer documentação sindical, na figura de um Tribunal de Contas específico e de um controlador autêntico dos integrantes das categorias, pois cada chapa concorrente em cada sindicato tinha que ser aprovada pelo referido órgão.

Como artífice do controle, o estatuto padrão de então impingia desde o número de diretores até a impossibilidade de qualquer atividade econômica para o próprio sustento.

Deixa claro que caberá ao Conselho restabelecer o antigo, vetusto, anti-democrático “Estatuto Padrão”, rejeitado pela Constituição Federal de 1.988.

O Conselho de Relações do Trabalho, nada mais é do que o retorno da tão desgastada e repudiada Comissão de Enquadramento Sindical, que julgava os sindicatos, dentro do Ministério do Trabalho.

Assim como em relação à Medida Provisória n° 293, a presente Medida também deveria trazer a necessária e indispensável realização de simpósios; seminários; audiências públicas na Câmara, no Senado e no Congresso, para a oitiva dos sindicatos, de seus dirigentes profissionais e patronais, da sociedade civil; manifestando-se realmente toda a sociedade, como forma de própria preservação das instituições e dos direitos obtidos através de lutas históricas da classe trabalhadora brasileira, evitando-se o caos sindical pretendido pela “premência urgente” do Governo em “disciplinar” através de Medida Provisória o que não foi consensado.

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 27 de Junho de 2006.

**HÉLIO STEFANI GHERARDI**  
**Consultor Jurídico**

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 32 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações e Confederações de Trabalhadores, sendo consultor técnico do DIAP, advogado militante e Pós-graduando em Direito Constitucional Processual na Unisantos.